



PREFEITURA DE BOA ESPERANÇA

**LEI 1.494/2013
DE 09/08/2013**

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E BENEFICIÁRIOS DA PRESTAÇÃO CONTINUADA – LOAS COM RENDA DE ATÉ 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .”

O Prefeito Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os aposentados, pensionistas e beneficiários da prestação continuada – LOAS, do Município de Boa Esperança, desde que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – Não ter rendimento superior a um salário mínimo nacional vigente;
- II – Não ser proprietário ou possuidor de terras agrícolas ou outro imóvel em qualquer local do País;
- III- Ser residente no território do Município de Boa Esperança;
- IV – Estar em dia com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Considera-se prestação continuada o benefício previsto no artigo 20 da Lei Federal nº 8.742/1993, que institui a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

§ 2º A isenção de que trata este artigo, estende-se às taxas lançadas em conjunto com o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2.º A isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, será concedida mediante requerimento do interessado ao Executivo Municipal.

Art. 3.º Poderá ser admitida, extraordinariamente, a extensão dos benefícios da presente Lei aos proprietários de até dois imóveis prediais, desde que edificadas no



PREFEITURA DE BOA ESPERANÇA

mesmo terreno e mediante comprovação de que o segundo imóvel esteja cedido a parentes até o 3º grau.

Parágrafo Único. O benefício da isenção de que trata este artigo será apenas para a unidade imobiliária onde reside o contribuinte descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 4.º Cessa o direito de isenção:

- I – Quando a pessoa isenta obtiver outro tipo de rendimento que lhe proporcione mais que o valor de 1 (um) salário mínimo mensal;
- II – Por falecimento do beneficiário isento;
- III – Pela mudança do titular da posse ou da propriedade do imóvel;
- IV – Pela mudança do uso do imóvel de exclusividade residencial para misto ou comercial.

Art. 5.º Quem de qualquer modo receber indevidamente isenção do IPTU será obrigado a recolher ao Município o valor obtido de isenção, acrescido de multa em valor igual ao isentado.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.002/97 e demais disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Boa Esperança- ES, aos 09 dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE
Prefeito

Registrada e publicada na data supra

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI_1494_2013_ISENCAO_IPTU_APOSENTADOS_AC